



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura do Município de Santa Cecília

- LEI Nº 709/91, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991 -

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber à todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Santa Cecília, far-se-á através da implantação das seguintes ações :

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade ;
- II - políticas e programas de assistência social de caráter supletivo para aqueles que dela necessitarem ;
- III - serviços especiais, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a Criança e o Adolescente.

ART. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município, sem aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 4º - Fica criado no Município, o serviço especial de prevenção e atendimento médico, odontológico, psicossocial e jurídico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e aos que dele necessitarem.

ART. 5º - Fica criado pela Municipalidade, o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

ART. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º / desta Lei.

=====

Segue....



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura do Município de Santa Cecília

- LEI Nº 709/91, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991 -

(FLS.02)

C A P Í T U L O I I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

ART. 7º - A política de atendimento da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos :

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

ART. 8º - Os programas de atendimento da Criança e do Adolescente, são classificados como de proteção ou socio-educativos e destinam-se às seguintes finalidades :

- I - orientação e apoio sócio-familiar ;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar ;
- IV - abrigo ;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação;
- VIII - prevenção e atendimento médico, adontológico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão ;
- IX - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos ;
- X - proteção jurídico-social ;
- XI - criação de programas, promoção e auxílio à família, crianças e adolescentes;
- XII - programas de atendimento médico, adontológico e psicológico à famílias, crianças e adolescentes.

C A P Í T U L O I I I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E Ç Ã O I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador de ações em todos os níveis.

ART. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente :

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das // ações, captação e aplicação de recursos, supervisionando sua execução ;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculia-

=====



ridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, ou da zona rural em que se localizarem ;

- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes ;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações ;
- V - registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de atendimento descritos no Artigo 8º desta Lei, fazendo cumprir as normas previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, criado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
- VI - registrar os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto ;
- VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município ;
- VIII - dar posse aos Membros do Conselho Tutelar do Município, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, solicitando as indicações necessárias para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- IX - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos das entidades governamentais, repassando verbas para entidades não governamentais;
- X - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI - opinar sobre o Orçamento Municipal, destinado à assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da Política formulada ;
- XII - opinar sobre a destinação de recursos públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a Criança e o Adolescente ;
- XIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de serviços e programas, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
- XIV - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos Artigos 90 e 91, da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1.990;
- XV - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando



Prefeitura do Município de Santa Cecília

- LEI Nº 709/91, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991 - (FIS.04)

necessariamente porcentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar ;

- XVI - convocar e coordenar o processo de escolha dos novos conselheiros do Conselho Municipal.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ART. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de seis (6) membros, sendo :

- I - membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos :
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos ;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social; e
 - c) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda Pública Municipal.
- II - 03 (três) representantes de entidades não-governamentais de atendimento direto, de defesa, de estudos e pesquisas e de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que estejam em funcionamento legal e efetivo pelo menos a um (1) ano. Que, reunir-se-ão em Fórum próprio, convocado pelo Prefeito Municipal, onde serão eleitas por maioria absoluta as entidades que elegerão por maioria de dois terços (2/3), um representante para compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da mesma forma que os membros, serão indicados ou eleitos para cada membro, um respectivo suplente.

ART. 12 - O Conselho Municipal, composto de membros indicados e escolhidos, elegerá na data de sua posse dentre os membros que o compõem, pelo quórum mínimo de dois terços (2/3), seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - São requisitos para exercer as funções de membro do Conselho Municipal :

- I - reconhecida idoneidade moral ;
- II - idade superior a vinte e um (21) anos; e
- III - residir no Município.

- 2º - O membro do Conselho que licenciar-se para concorrer a cargos públicos eletivos, fica impedido de retornar ao mandato, independentemente do resultado da eleição.
- 3º - Ficam impedidos de concorrerem ao Conselho Municipal, os Membros do CONSELHO TUTELAR, bem como os familiares relacionados no Artigo 16 desta Lei.
- 4º - O mandato dos Conselheiros, será de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.



- LEI Nº 709/91, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991 -

(FIS.05)

- ART. 13 - Conforme dispõe a Lei Federal e Estadual, os Membros do Conselho Municipal, não receberão remuneração pela sua participação, no entanto, por iniciativa do Poder Executivo Municipal e aprovação da Câmara de Vereadores, poderá ser previsto em Lei, o ressarcimento das despesas de transportes e alimentação, ou pagamento de diárias, tanto aos Membros do Conselho Municipal, quanto aos do Conselho Tutelar, em caso de viagens a serviço.

S E C Ç Ã O I I I

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

- ART. 14 - Perderá o mandato o conselheiro que ausentar-se injustificadamente a três (3) sessões consecutivas ou a cinco (5) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.
- ART. 15 - No caso de mudança de Direção ou extinção da entidade ou órgão que indicou o Conselheiro, este não perderá o mandato, pois, ele representa a comunidade e não a entidade ou órgão que o indicou.
- ART. 16 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasa e enteado ou enteada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese do Artigo 14, o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente.

C A P Í T U L O I V

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E C Ç Ã O I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

- Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Conselho Municipal, a contratação ou requisição de recursos humanos de forma paritária para a formação da equipe que administrará o Fundo Municipal.

S E C Ç Ã O I I

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

- ART. 18 - Compete ao Fundo Municipal :

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adoles

Argemir
Qu



Prefeitura do Município de Santa Cecília

- LEI Nº 709/91, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991 -

(FLS.06)

- centes, pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo ;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Crianças e dos Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal.
- ART. 19 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- ART. 20 - A Câmara de Vereadores, poderá fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, requerendo oficialmente a prestação de contas, que será apresentada pelo Conselho Municipal, dentro do prazo de quinze (15) dias.

C A P Í T U L O V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

S E Ç Ã O I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

- ART. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não jurisdicional a ser instalado pelo Conselho Municipal.

S E Ç Ã O I I

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- ART. 22 - Cada Conselho Tutelar, será composto de 5 (cinco) Membros, com mandato de 3 (três) anos. (Lei nº 8.069, Art.132), permitida uma reeleição.
- ART. 23 - Para cada Conselheiro haverá um Suplente.
- ART. 24 - Compete ao Conselheiro Tutelar, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

S E Ç Ã O I I I

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- ART. 25 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar :
- I - reconhecida idoneidade moral ;
- II - idade superior a vinte e um anos ;
- III - diploma de nível de segundo grau completo; e

Assinado
[Assinatura]



Prefeitura do Município de Santa Cecília

- LEI Nº 709/91, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991 -

(FLS.07)

IV - reconhecida experiência no trato com crianças e Adolescentes.

§ 1º - Aplica-se ao Conselheiro Tutelar, o mesmo critério do Artigo 12, § 1º desta Lei.

§ 2º - Ficam impedidos de concorrerem ao Conselho Tutelar, os Membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, bem como os familiares descritos no Artigo 16 desta Lei.

ART. 26 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz Eleitoral e a fiscalização do Ministério Público. (Lei nº 8.069/90, Art. 139).

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ART. 27 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial no caso de crime comum até o julgamento definitivo.

ART. 28 - O exercício da função de membro do Conselho Municipal ou do Conselho Tutelar, não vincula os seus exercentes no quadro de servidores da Administração Municipal, mesmo que recebam durante o exercício dos respectivos cargos, remuneração fixada por Lei Orçamentária, proveniente dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento do referido Conselho.

ART. 29 - Por iniciativa do Executivo Municipal e aprovação por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara de Vereadores, poderá ser fixada remuneração aos Membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAL E TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 30 - O Conselho Municipal e o Conselho Tutelar criados por esta Lei, serão fiscalizados pelo Juiz e Promotor de Justiça da Comarca e observados primeiro os dispositivos das Leis Federal nº 8.069/90, de 13 de Julho de 1990 e Estadual nº. 8.230/91, de 15 de Janeiro de 1991, que, inclusive serão aplicadas nos casos omissos desta.

SEÇÃO VI

DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ART. 31 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado irrecorivelmente pela prática de crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho declarará vago o cargo do Conselheiro dando posse imediata ao Suplente.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura do Município de Santa Cecília

- LEI Nº 709/91, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991 -

(FLS.08)

ART. 32 - Os impedimentos previstos no Artigo 16 desta Lei, são aplicáveis ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 33 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Artigo 11 desta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos suplementares adicionais no orçamento em vigor, para o suporte financeiro das despesas iniciais decorrentes da implantação, estruturação e funcionamento do Conselho Criado por esta Lei.

ART. 35 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir os Decretos e Regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução da presente Lei, desde que tais atos não venham tratar de matérias reservadas à Lei.

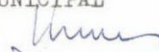
ART. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília-SC, 09 de Setembro de 1991


NÊR ORLEI RÖCKER
PREFEITO MUNICIPAL


SAMUEL ARBEGAUS
SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL

A PRESENTE LEI FOI PUBLICADA E REGISTRADA NA DATA SUPRA.-


MÁRIA CONCEIÇÃO TOMAZI RÖCKER
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E DESPORTOS